

## Informação

### **Organização dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho**

#### **Modalidade adoptada pelas empresas de acordo com a dimensão da empresa e risco profissional.**

Secção III (Artigos 218º. e seguintes da Lei n.º 35/2004 de 29 de Julho que regulamenta a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto (aprova o Código do Trabalho))

A Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto aprova o Código do Trabalho cujo Capítulo IV sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho, estabelece que:

*“O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde asseguradas pelo empregador, sendo este obrigado a organizar as actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador”.*

A organização das actividades é regulamentada na Secção III da Lei n.º 35/2004 de 29 de Julho:

*“ Na organização dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, o empregador pode adoptar uma das seguintes modalidades - serviços internos, serviços interempresas, serviços externos.*

*Se na empresa ou estabelecimento não houver meios suficientes para desenvolver as actividades integradas no funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, por parte de serviços internos, ou estando em causa, as actividades de segurança e higiene por parte de trabalhadores designados ou do próprio empregador, este deve utilizar serviços interempresas ou serviços externos ou, ainda, técnicos qualificados em número suficiente para assegurar o desenvolvimento de todas ou parte daquelas actividades.*

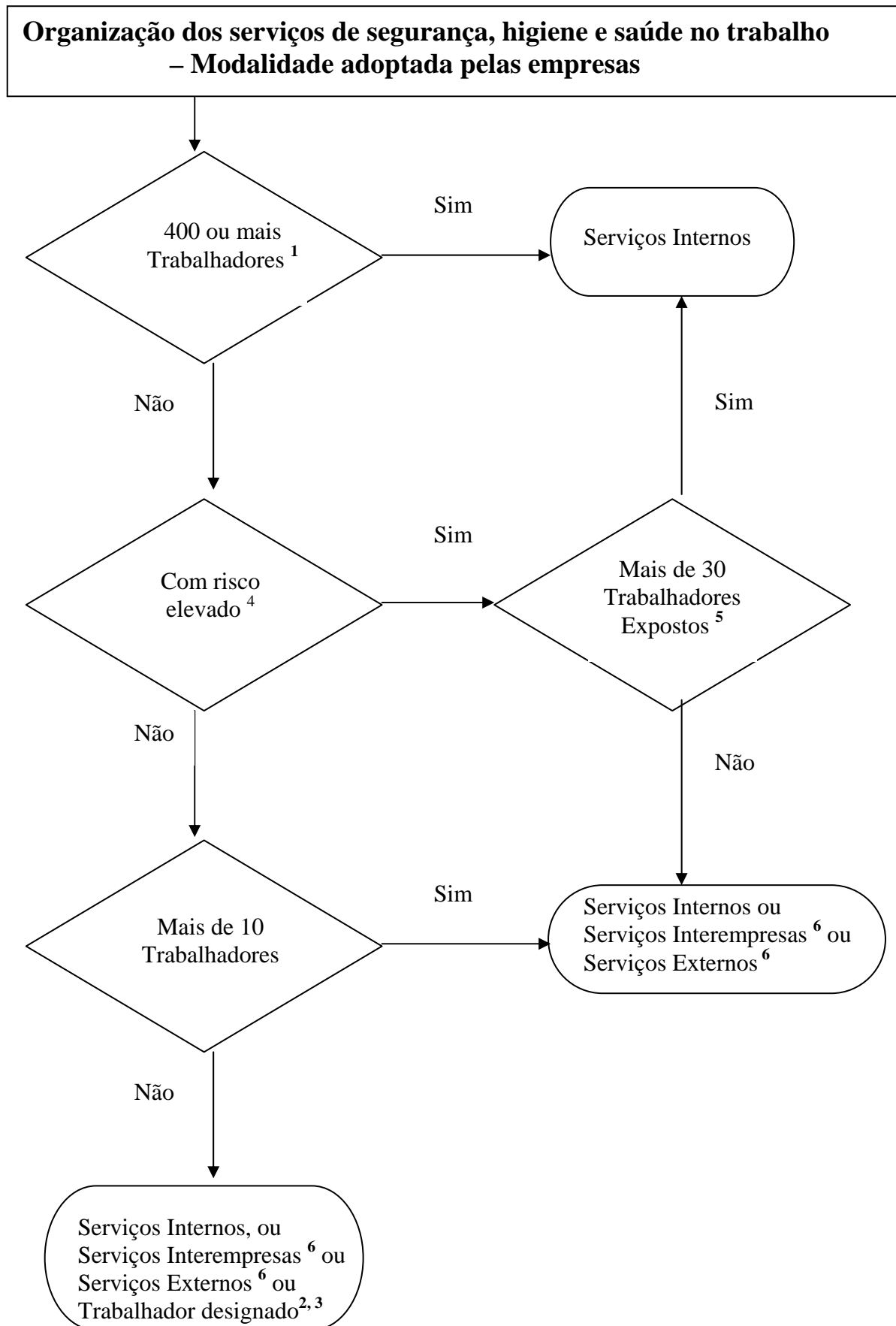
*As actividades de saúde podem ser organizadas separadamente das de segurança e higiene.*

*Os serviços organizados em qualquer das modalidades devem ter capacidade para exercer as actividades principais de segurança, higiene e saúde no trabalho.*

*A utilização de serviços interempresas ou de serviços externos não isenta o empregador das responsabilidades que lhe são atribuídas pela demais legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho.*

*A empresa ou estabelecimento, qualquer que seja a organização dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, deve ter uma estrutura interna que assegure as actividades de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores em situações de perigo grave e iminente, designando os trabalhadores responsáveis por essas actividades.”*

No presente documento pretende-se expor de forma sintética algumas das disposições regulamentares sobre a matéria, o que não dispensa a consulta do documento original.



Notas:

- <sup>1</sup> - A empresa com pelo menos 400 trabalhadores no mesmo estabelecimento ou no conjunto dos estabelecimentos distanciados até 50 km do de maior dimensão, qualquer que seja a actividade desenvolvida, deve ter serviços internos.
- <sup>2</sup>. As actividades de segurança e higiene no trabalho podem ser exercidas directamente pelo próprio empregador, se tiver formação adequada e permanecer habitualmente nos estabelecimentos - formação validada na Região Autónoma da Madeira pela Direcção Regional do Trabalho. Este exercício depende de autorização concedida pela Direcção Regional do Trabalho.
- <sup>3</sup> Neste caso referido no ponto <sup>2</sup>, a promoção e vigilância da saúde podem ser asseguradas através das instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde.
- <sup>4</sup> Consideram-se de risco elevado:
- a) Trabalhos em obras de construção, escavação, movimentação de terras, túneis, com riscos de quedas de altura ou de soterramento, demolições e intervenção em ferrovias e rodovias sem interrupção de tráfego;
  - b) Actividades de indústrias extractivas;
  - c) Trabalho hiperbárico;
  - d) Actividades que envolvam a utilização ou armazenagem de quantidades significativas de produtos químicos perigosos susceptíveis de provocar acidentes graves;
  - e) Fabrico, transporte e utilização de explosivos e pirotecnia;
  - f) Actividades de indústria siderúrgica e construção naval;
  - g) Actividades que envolvam contacto com correntes eléctricas de média e alta tensão;
  - h) Produção e transporte de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos, ou a utilização significativa dos mesmos;
  - i) Actividades que impliquem a exposição a radiações ionizantes;
  - j) Actividades que impliquem a exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou tóxicos para a reprodução;
  - l) Actividades que impliquem a exposição a agentes biológicos do grupo 3 ou 4;
  - m) Trabalhos que envolvam risco de silicose.
- <sup>5</sup> A empresa ou estabelecimento que desenvolva actividades de risco elevado, a que estejam expostos pelo menos 30 trabalhadores, deve ter serviços internos.
- <sup>6</sup> Se a empresa ou estabelecimento adoptar serviço interempresas ou serviço externo, o empregador deve designar, em cada estabelecimento, um trabalhador com formação adequada que o represente para a adequada execução das actividades de prevenção – formação validada na Região Autónoma da Madeira pela Direcção Regional do Trabalho.

### Serviços internos

Os serviços internos são criados pelo empregador e abrangem exclusivamente os trabalhadores que prestam serviço na empresa; fazem parte da estrutura da empresa e dependem do empregador.

### Serviços interempresas

Os serviços interempresas são criados por várias empresas ou estabelecimentos para utilização comum dos respectivos trabalhadores; o acordo que institua os serviços interempresas deve ser celebrado por escrito e aprovado na Região Autónoma da Madeira pela Direcção Regional do Trabalho.

### Serviços externos

Os serviços externos são os contratados pelo empregador a outras entidades.

Com excepção dos prestados por instituição integrada no Serviço Nacional de Saúde, carecem de autorização para o exercício da actividade de segurança, higiene e saúde no trabalho; esta pode ser concedida para actividades das áreas de segurança, higiene e saúde, de segurança e higiene ou de saúde, para todos ou alguns sectores de actividade, bem como para determinadas actividades de risco elevado.

O requerimento de autorização de serviços externos deve ser apresentado pelo respectivo titular – na Região Autónoma da Madeira à Direcção Regional do Trabalho.

### Seleção da modalidade adoptada - em função do número de trabalhadores e risco profissional (ver notas <sup>1,2,3,4,5</sup>)

	<i>Igual ou inferior a 10</i>	<i>Entre 10 e 29</i>	<i>Entre 30 e 399</i>	<i>Igual ou superior a 400</i>
<i>Com Risco Elevado</i>	Qualquer modalidade	Qualquer modalidade	Serviços Internos	Serviços Internos
<i>Sem Risco Elevado</i>	Qualquer modalidade Ou ver <sup>2,3</sup>	Qualquer modalidade	Qualquer modalidade	Serviços Internos

### Actividades de Segurança e higiene no trabalho

As actividades técnicas de segurança e higiene no trabalho são exercidas por técnicos superiores ou técnico-profissionais certificados (técnicos superiores de segurança e higiene do trabalho - TSsht e técnicos de segurança e higiene do trabalho – Tsht) – na Região Autónoma da Madeira pela Direcção Regional do Trabalho.

### Garantia mínima de funcionamento

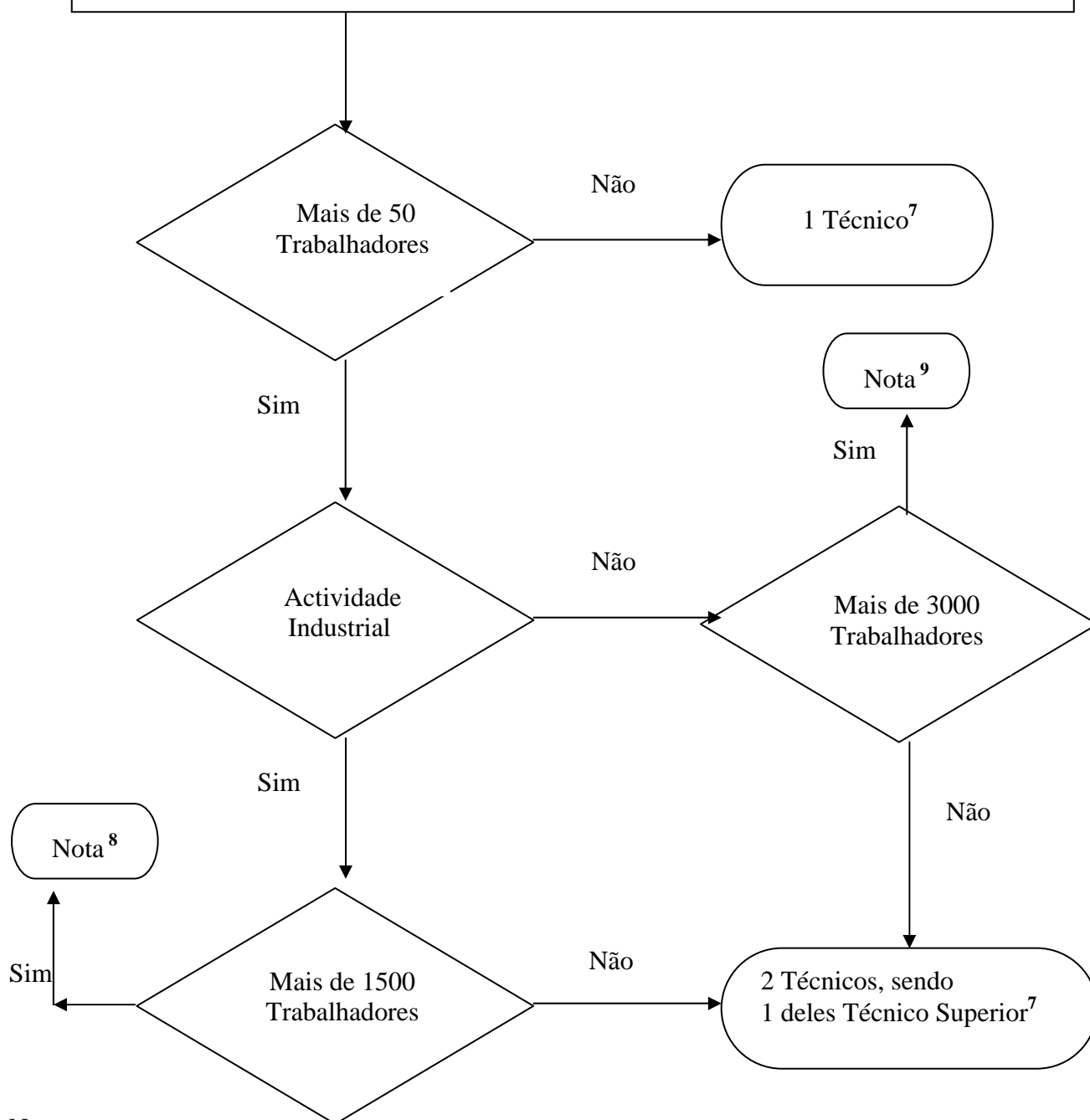
— A actividade dos serviços de segurança e higiene deve ser assegurada regularmente no próprio estabelecimento, durante o tempo necessário.

— A afectação dos técnicos às actividades de segurança e higiene no trabalho, por empresa, é estabelecida nos seguintes termos:

a) Em estabelecimento industrial — até 50 trabalhadores, 1 técnico, e, acima de 50, 2 técnicos, por cada 1500 trabalhadores abrangidos ou fracção, sendo, pelo menos, um deles técnico superior;

b) Nos restantes estabelecimentos — até 50 trabalhadores, 1 técnico, e, acima de 50 trabalhadores, 2 técnicos, por cada 3000 trabalhadores abrangidos ou fracção, sendo, pelo menos, um deles técnico superior.

## Garantia mínima de funcionamento dos serviços de segurança e higiene no trabalho



Notas:

<sup>7</sup> - Técnicos superiores ou técnico-profissionais de segurança e higiene do trabalho certificados – na Região Autónoma da Madeira pela Direcção Regional do Trabalho.

<sup>8</sup> - Em estabelecimento industrial —2 técnicos, por cada 1500 trabalhadores abrangidos ou fracção, sendo, pelo menos, um deles técnico superior.

<sup>9</sup> - Em estabelecimento não industrial 2 técnicos, por cada 3000 trabalhadores abrangidos ou fracção, sendo, pelo menos, um deles técnico superior.